

**Protocolo 20.120/2020**Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 807.672.741.410

Situação geral em 04/12/2020 15:53: Em tramitação interna

**Ricardo R. Vieira**

ricardo.r.vieira135@gmail.com

CPF 074.213.179-37

CC

PC - Protocolo Central

Para

PC

6 setores envolvidos

PC

Licit

Pregão

Editais/Andrieli

Editais/Ivolnéia

Gestão/Parcerias

Entrada\*: Site

09/10/2020 13:51

**Interposição de Recurso**

Prazo

Vencimento

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Há 27 dias — 08/11/2020

Todos

Boa tarde Prezados.

Estou encaminhado o recurso referente ao RDC 01/2020 interposto pela empresa Construtora Vieira Ltda , pois acredito que o arquivo em PDF seja util pois a formatação do Sistema comprasnet não favorece a leitura e entendimento dos argumentos expostos

desde já agradeço.

[recurso rdc 01 .pdf.pdf](#) (510,54 KB)

18 downloads

Quem já visualizou?

8 pessoas

Visto 45 vezes

09/10/2020 13:51:11

E-mail para ricardo.r.vieira135@gmail.com

E-mail entregue, lido (2)

**Despacho 1: 20.120/2020**

09/10/2020 13:55 (Encaminhado)

Claudia N. PC

Licit

A/C Iris F.

CC

— Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Quem já visualizou?

8 pessoas

09/10/2020 13:55:58

E-mail para ricardo.r.vieira135@gmail.com

E-mail entregue, lido, clicado (5)

09/10/2020 13:56:03

Claudia Mengidski Nicoletti PC arquivou.

09/10/2020 13:56:03

Claudia Mengidski Nicoletti PC parou de acompanhar.

**Despacho 2: 20.120/2020**

09/10/2020 14:05 (Encaminhado)

Iris F. Licit

Pregão

Boa tarde

Segue.

Att,

—



CONSTRUTORA VIEIRA  
Construção Civil e Serviços de Engenharia

## RECURSO RDC 01/2020

Senhor Presidente, A empresa CONSTRUTORA VIEIRA LTDA, registrada sob o CNPJ n 29.767.832/0001-10, localizada na Rua João Acir Valério N° 415, Bairro Conjunto Primavera - Lapa-PR, participante do RDC 022020/2020 vem respeitosamente INTERPOR RECURSO contra a decisão da CLP, que habilitou a empresa OTTIMIZARE ENGENHARIA IND COM IMPOR EXP LTDA no certame em referência, com base nos argumentos que seguem:

### I. RELATO DO CERTAME

Considerou esta comissão suficientes os documentos apresentados pela Licitante OTTIMIZARE ENGENHARIA IND COM IMPOR EXP LTDA, e que, portanto, comprovou estar apta para executar o objeto . A Recorrente discorda do posicionamento adotado, que está equivocado, além de ir contra a literalidade da Constituição Federal e da ART. 30 §1º DA LEI 8666-93 , como passa a demonstrar.

### III. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

Veja-se primeiramente o teor dos itens do edital mencionado na decisão recorrida:

#### 11.2.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) Certidão comprobatória de inscrição ou registro de regularidade da licitante e dos profissionais indicados, no respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, em plena validade, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação; b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva*



CONSTRUTORA VIEIRA

Construção Civil e Serviços de Engenharia

*Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA/CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, comprovando a execução de serviços de: Estrutura de concreto armado, edificação em alvenaria, instalações elétricas prediais/residenciais e estrutura de madeira. b1) Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior. c) Atestado de capacidade técnica da empresa, podendo ser apresentado no formato de "Atestado" e/ou "Certidão" e/ou "Declaração", fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução do seguinte serviço: Estrutura de concreto armado, edificação em alvenaria, instalações elétricas prediais/residenciais e estrutura de madeira*

Verifica-se Logo de antemão que o as exigências referentes a qualificação do profissional responsável para a execução do objeto, claramente descrito no item 11.2.4, item “b” são: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de: Estrutura de concreto armado, edificação em alvenaria, instalações elétricas prediais/residenciais e estrutura de madeira.** Dito isto, acreditamos que a CLP não observou que a certidão de acervo técnico nº **252019109517**, emitida em 09/09/2019, referentes a execução de um **EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS**, apresentada pela licitante com o objetivo de torna-la habilitada perante a comissão não atende as prerrogativas anteriormente descritas no item 11.2.4, pois foram



CONSTRUTORA VIEIRA  
Construção Civil e Serviços de Engenharia

fornecidas por **PESSOA FÍSICA**, no caso, o Sr. Gabriel Besolin, CPF nº 018.605.949-30, conforme descritos tanto na certidão de acervo técnico quanto no atestado de execução. Vejamos o que diz o TCU:

“ (...) pela apresentação de atestado de responsabilidade, emitido por órgão público, empresas privadas ou pessoas físicas, (...). A Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física. (ver ACORDÃO TCU 2036/2008). Conforme citado, considerar o referido atestado como documento que habilite a licitante fere o que diz o § 1º do Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, a lei das licitações que reje o certame onde se diz : "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Concluído por tanto que Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade técnica emitidos por pessoa física apresentados pela licitante são imprestáveis em caráter habilitatório, tendo a mesma, apresentado como valido apenas um atestado de UMA ESTRUTURA DE MADEIRA COM AREAS DE 54 00 M2, sendo somente este incapaz de atender os itens mínimos exigidos no edital quanto a capacidade técnica da empresa.

Acrescentamos que a exigência de acervo e atestados executados por pessoa jurídica é de extrema importância no que tange uma eventual de diligências sobre o conteúdo das informações presentes no atestado. já que tem sido relativamente comum o TCU prover diligências junto ao órgão/empresa emissor do atestado para confirmar informações por ele veiculadas. Em se tratando de pessoa física, esse procedimento de



CONSTRUTORA VIEIRA  
Construção Civil e Serviços de Engenharia

certificação quanto à veracidade de informações se torna ainda mais complexo, pois diferentemente de um ente jurídico, a pessoa física não tem sede, não registra sua contabilidade, dentre outros. Essas diferenças poderiam acarretar problemas no exame da habilitação. Em outras palavras, quando o atestado é expedido por um órgão público, a confiabilidade do documento é satisfatória, já quando é subscrito por uma pessoa jurídica de direito privado, deve-se ter muito cuidado porque as informações podem não corresponder à realidade. No caso de pessoas físicas, então, essa insegurança se mostre ainda mais preocupante.

Ainda, no que tange a habilitação técnica, sobre os atestados e acervos apresentados pelas empresa ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e, qualificação técnica, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93. Especificamente sobre a qualificação técnica e operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, para a realização do objeto da licitação. Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares para a execução do objeto da licitação. De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação. A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade,



CONSTRUTORA VIEIRA  
Construção Civil e Serviços de Engenharia

expressando com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, que é o caso, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias. Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) emitam atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, exponho as seguintes decisões do TCU:

*“[ACÓRDÃO] Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito. (...). Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do*



CONSTRUTORA VIEIRA

Construção Civil e Serviços de Engenharia

*pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)”[1] (grifou-se)” “[RELATÓRIO] 31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.”[2](grifou-se) (...)” “Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as*





CONSTRUTORA VIEIRA

Construção Civil e Serviços de Engenharia

*empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação[5], isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade. “Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.” “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93). Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti: (...) “A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado. O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais e contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...)”.[6] (grifou-se)*

Portanto, seria mais que pertinente a solicitação das notas fiscais, contratos, relatórios fotográficos, e alvarás pertinentes a execução dos serviços descritos nos





CONSTRUTORA VIEIRA

Construção Civil e Serviços de Engenharia

atestados apresentados pela empresa **OTTIMIZARE ENGENHARIA IND COM IMPOR EXP LTDA**, já que todos os atestados validos fornecidos pela mesma foram expedidos pela empresa **BOMBAS TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 83.082.867/0001-60**, que, conforme consulta ao cadastro nacional de pessoas jurídicas apresenta como os socios o Sr. Ivori José Piva e a Sr.a Elisabete Brescancin Piva, pais do Sr. Jean Pierre Piva, sócio administrador da empresa **OTTIMIZARE ENGENHARIA IND COM IMPOR EXP LTDA**. Acrescenta-se ainda o fato so Sr. Jean Pierre Piva constar como Responsável técnico na empresa TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA perante ao CREA -SC, demonstrando-se assim a relevância em se realizar uma diligencia para atestar a veracidade dos documentos fornecidos pela licitante, tendo como agravante a “coincidência” dos atestados fornecidos serem datados após a divulgação do edital do certame. É pertinente a observação de que a licitante declarada vencedora ja possui um histórico de questionamentos perante a própria administração em licitações anteriores, já que seus atestados são emitidos sempre pela mesma empresa, no caso **TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** cujos sócios possuem parentesco de 1º grau com o Administrador da licitante. Lembramos a administração que, conforme a RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998, expedida pelo CONFEA ( Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências. apresenta em seu em seu Art. 1º o seguinte parecer: “ **Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.**” portanto, a empresa deve também apresentar este documento para que seus atestados de execução sejam validos. É interessante ainda, por parte da CLP avaliar que, apesar da empresa OTTIMIZARE ENGENHARIA IND COM IMPOR EXP LTDA apresentar em seu quadro técnico a presença de um Engenheiro Civil, ela não apresenta em seu contrato social as atribuições pertinentes ao certame, no caso a execução de atividades do ramo da construção civil, o que a principio a tornaria inabilitada a participar do certame, já que as atividades e atribuições de uma empresa perante ao fisco incidem diretamente na tributação da mesma.



CONSTRUTORA VIEIRA  
Construção Civil e Serviços de Engenharia

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, e em face da equivocada análise da documentação apresentada pela empresa OTTIMIZARE ENGENHARIA IND COM IMPOR EXP LTDA, a empresa Construtora Vieira Ltda requer que seja dado provimento ao presente recurso, **desabilitando** a empresa que, a principio foi declarada vencedora do certame, por não atender satisfatoriamente a exigência expressa de atestados expedidos por pessoas jurídicas e também a realização de uma diligencia que busque demonstrar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa, e assim seguindo-se com os demais atos do processo licitatório.

Nestes Termos Pede Deferimento

Lapa, 01 de outubro de 2020.

---

CONSTRUTORA VIEIRA LTDA  
Engº Ricardo Rodrigues Vieira Socio Administrador  
CREA/PR 163.552/D